



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.585 - SP (2011/0040135-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANDERSON ROBERTO CHELLI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELTON RODRIGUES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO MAJORADA. PLEITO DE PROGRESSÃO AO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. PRETENSÃO INDEFERIDA, POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO, ANTE A GRAVIDADE DOS CRIMES E A LONGEVIDADE DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O artigo 112 da Lei de Execuções Penais, com sua nova redação, dada pela Lei n.º 10.792/93, dispõe ser necessário, para a concessão da progressão de regime, apenas o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo – tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior – e subjetivo – ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento. O afastamento do requisito subjetivo por parte do Tribunal de origem e Juízo das Execuções tem que ser fundamentado concretamente.

2. *In casu*, conforme os documentos colacionados aos autos, o Reeducando ostentava bom comportamento carcerário, não registrava falta disciplinar, e, ao ser submetido ao exame criminológico, foi considerado apto para a promoção requerida.

3. A decisão do Juízo das Execuções e o acórdão impugnado não trouxeram qualquer elemento concreto que apontasse o demérito do Paciente e justificasse a manutenção do apenado no regime mais gravoso, tecendo considerações quanto à longevidade da pena e a gravidade dos delitos.

4. Ordem concedida para assegurar ao Paciente o direito à progressão ao regime prisional semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.585 - SP (2011/0040135-4)

IMPETRANTE : ANDERSON ROBERTO CHELLI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELTON RODRIGUES DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ELTON RODRIGUES DA SILVA, contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 0584852-51.2010).

No caso, o ora Paciente cumpre pena total de 14 (quatorze) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos de roubo majorado e extorsão qualificada.

No curso da execução penal, o Reeducando formulou pedido de progressão ao regime semiaberto. O Juízo das Execuções Penais, no entanto, indeferiu a pretensão, ao fundamento de que o Apenado não preenchia o requisito subjetivo, ante a gravidade dos crimes e a longevidade da pena.

Irresignado, o Paciente, por intermédio de seu Advogado, impetrou *habeas corpus* perante a Corte paulista, que denegou a ordem.

Daí o presente *writ*, no qual se sustenta, *ab initio*, que o Condenado preenche os requisitos necessários à concessão da progressão. No particular, quanto ao critério de ordem subjetivo, alega-se que o Réu se submeteu ao exame criminológico o qual foi favorável à promoção carcerária.

Postula-se, assim, inclusive *in limine*, a concessão da ordem "*para que o paciente seja imediatamente encaminhado ao regime semi-aberto*" (fl. 10).

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 74/75, ocasião em que dispensei as informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 82/85, opinando pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.585 - SP (2011/0040135-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO MAJORADA. PLEITO DE PROGRESSÃO AO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. PRETENSÃO INDEFERIDA, POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO, ANTE A GRAVIDADE DOS CRIMES E A LONGEVIDADE DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O artigo 112 da Lei de Execuções Penais, com sua nova redação, dada pela Lei n.º 10.792/93, dispõe ser necessário, para a concessão da progressão de regime, apenas o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo – tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior – e subjetivo – ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento. O afastamento do requisito subjetivo por parte do Tribunal de origem e Juízo das Execuções tem que ser fundamentado concretamente.

2. *In casu*, conforme os documentos colacionados aos autos, o Reeducando ostentava bom comportamento carcerário, não registrava falta disciplinar, e, ao ser submetido ao exame criminológico, foi considerado apto para a promoção requerida.

3. A decisão do Juízo das Execuções e o acórdão impugnado não trouxeram qualquer elemento concreto que apontasse o demérito do Paciente e justificasse a manutenção do apenado no regime mais gravoso, tecendo considerações quanto à longevidade da pena e a gravidade dos delitos.

4. Ordem concedida para assegurar ao Paciente o direito à progressão ao regime prisional semiaberto.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

No caso, o Juízo das Execuções Penais indeferiu o pedido de progressão carcerária formulado pelo Reeducando, com base nos seguintes fundamentos:

"ELTON RODRIGUES DA SILVA atualmente preso na Penitenciária de Junqueirópolis/SP, com término previsto para 6 de junho de 2021, pleiteia a concessão de progressão ao regime intermediário, alegando preencher os requisitos legais.

[...]

Decido.

O sistema progressivo de penas vem disciplinado no art. 112 da Lei de Execução Penal, onde se ressaltam requisitos de ordem objetiva e subjetiva necessários a sua concessão. Não obstante os argumentos das partes, embora o requisito de ordem objetiva (fls. 68), verifica-se que o sentenciado não possui mérito suficiente a alcançar o regime semiaberto. No caso concreto, em que pese o exame criminológico de fls. 53/56, infere-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que os delitos praticados pelo reeducando revestiram-se de total desprezo pelos princípios mais mezinhos da sociedade. Foram um roubo e uma extorsão qualificada pelo uso de arma de fogo. Nem se cogite, ainda que eventualmente, que a gravidade dos crimes já foi considerada no momento da condenação e que, por isso, utilizá-la para indeferiu a progressão caracterizaria bis in idem. Os delitos praticados integram a própria extensão do grau de perigo que o sentenciado apresenta à sociedade, dele não podendo ser dissociado. Vale dizer, a gravidade do fato delituoso denota a acentuada periculosidade do reeducando em sentido amplo, ou no conceito da chamada periculosidade criminal elaborado por De Plácido e Silva (vocabulário Jurídico, 27ª edição, pg. 1030).

Outrossim, há de se considerar que, em casos como o presente, a longa pena a resgatar torna desfavorável a concessão de progressão de maneira prematura. É que o reeducando, ao permanecer por muito tempo no regime menos rigoroso, no qual a vigilância é atenuada, pode ficar frustrado com o cumprimento da grande quantidade de pena que ainda lhe resta, e assim abandonar o estabelecimento, o que ameaçaria a incolumidade social, trazendo riscos à sociedade.

Diz o Tribunal de Justiça de São: 'É certo que, embora a pena longa não constitua óbice legal à progressão, a concessão do benefício representa sério risco à sociedade. Sabe-se que o regime semiaberto, se por um lado prepara o apenado para o retorno ao convívio social, por outro pode, se a permanência nele é muito prolongada, exacerbar as frustrações e levar à fuga, pela menos vigilância do regime intermediário.' (Agravado em execução nº 990.10.298574-1 – Rel. Francisco Bruno, 16.9.2010).

Por todo o exposto, diante da ausência de requisito legal, indefiro o pedido de progressão ao regime semiaberto formulado pelo sentenciado, mantendo-o no regime fechado." (fls. 52/53; grifo no original)

O Tribunal de Justiça de São Paulo, a seu turno, denegou a ordem originária, pelos fundamentos a seguir transcritos:

"[...]

É caso de denegação da ordem.

Com efeito, consta dos autos que o paciente foi condenado ao cumprimento de 14 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado, como incurso no artigo 157, § 2º, inciso I e II do Código Penal, com término previsto para 06.06.2021.

Por decisão datada de 21/05/2009, seu pedido de progressão ao regime semiaberto foi deferido pelo Juízo "a quo".

Contudo, referida decisão foi cassada por V. Acórdão proferido no agravo em execução penal nº 990.09.196422-0, que determinou a prolação de nova decisão após a submissão do paciente a realização do exame criminológico.

Realizado o exame criminológico, em 13 de dezembro de 2010, o Juízo proferiu nova decisão em relação ao pedido de progressão ao regime semiaberto, desta feita negando o pedido em razão da ausência de requisito legal subjetivo.

Aduz preencher os requisitos legais para progressão de regime prisional, e ainda sustenta a ilegalidade da decisão que indeferiu o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefício.

Contudo, razão não lhe assiste.

Agiu com seu costumeiro acerto o Juízo “a quo” ao indeferir pedido do sentenciado de progressão ao regime semiaberto, pelo não preenchimento do requisito subjetivo.

Realmente, pelo conjunto de fatores levados em consideração na r. decisão recorrida, constata-se que o sentenciado não possui méritos para ser beneficiado.

Há que se considerar a gravidade dos delitos praticados pelo reeducando e a longa pena a cumprir, cujo término está previsto para 06 de junho de 2021, demonstrando tratar-se de pessoa perigosa, nociva à sociedade e corrompida pelo submundo do crime, eis que foram crimes de roubo e uma extorsão qualificada pelo uso de arma de fogo.

Muito embora o laudo criminológico tenha sido favorável à progressão de regime, infere-se que o sentenciado não possui mérito suficiente a alcançar o regime semiaberto, eis que os delitos praticados pelo reeducando revestiram-se de total desprezo pelos princípios da sociedade, que integram a própria extensão do grau de perigo que o sentenciado apresenta à sociedade, dele não podendo ser dissociado.

Como é cediço, para se obter o benefício progressão de regime prisional, é necessário que o reeducando dê seguras mostras - no curso da execução - de que ele pode ser promovido para um regime mais ameno no qual a vigilância é menos rigorosa. E pelo que noticiam os autos, existe esse periculum libertatis.

Ressalte-se ainda que, bom comportamento carcerário não se confunde com aptidão ou adaptação do condenado e muito menos serve como fator indicativo de sua readaptação social. Portanto, o deferimento de sua pretensão, nesse momento, é bastante prematura e tal atitude se revelaria temerária, uma vez que representa sério risco à sociedade.

Assim, como em matéria de execução criminal vigora não o princípio in dubio pro reo, mas sim in dubio pro societate, é necessário que o reeducando permaneça por mais um período no regime fechado.

A seguinte jurisprudência corrobora este entendimento:

REGIME PRISIONAL - Progressão - Fechado para o semiaberto - Inadmissibilidade - Inteligência do artigo 112 da Lei das Execuções Penais - Hipótese em que não demonstrado o mérito do condenado que recomendasse a evolução - Inclinação para a criminalidade ainda presente - Permanência do regime fechado, ademais, que visa a assimilação de maneira satisfatória da terapêutica penal - Recurso não provido. A progressão no regime prisional está sujeita não só ao pressuposto de caráter objetivo, que é o cumprimento de certo lapso temporal da pena, como também ao requisito de caráter subjetivo, que é a demonstração de condições pessoais para a passagem ao estágio seguinte. (Agravos n. 183.469-3 - São Paulo - 1ª Câmara Criminal de Férias - Relator: Marcial Hollanda - 10.07.95 - V.U.)

Desta forma, como se vê, nenhum reparo merece a r. decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Desta forma, como a paciente não está sofrendo constrangimento ilegal, o writ deve ser rejeitado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, denega-se a ordem." (fls. 61/64)

No entanto, verifica-se, do que restou acima transcrito, que o Tribunal *a quo* e o Juízo das Execuções não fundamentaram de maneira concreta a rejeição do pedido.

As circunstâncias do crime, oportunamente sopesadas para a fixação da reprimenda, não podem ser consideradas óbices para a concessão do benefício de progressão de regime prisional. Na fase executória deverá ser avaliado, quanto ao mérito do apenado, o comportamento carcerário, nos termos estabelecidos na Lei de Execução Penal.

O art. 112 da referida lei, com sua nova redação dada pela Lei n.º 10.792/93, dispõe ser necessário, para a concessão da progressão de regime, apenas o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo – tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior – e subjetivo – ostentar bom comportamento carcerário.

In casu, conforme os documentos colacionados aos autos, o Reeducando ostentava bom comportamento carcerário (fl. 17), não registrava falta disciplinar (fl. 19), e, ao ser submetido ao exame criminológico, foi considerado apto para a promoção requerida (fl. 36).

Assim, considerações vagas acerca da longevidade da pena e a gravidade abstrata dos delitos não constituem razão, por si só, para o indeferimento do benefício pleiteado.

Exemplificativamente:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO OBJETIVO. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. LEI N.º 11.464/07. APLICAÇÃO RETROATIVA. LEI PENAL MAIS GRAVOSA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. DETERMINAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DA REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO QUANDO AS PECULIARIDADES DA CAUSA ASSIM O RECOMENDAREM.

1. A exigência do cumprimento de 2/5 (dois quintos) ou de 3/5 (três quintos) da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, trazida pela Lei n.º 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu. Nestes casos, o requisito objetivo necessário para a progressão de regime prisional dos crimes hediondos e equiparados, é aquele previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal.

2. O referido artigo, com sua nova redação, dada pela Lei n.º 10.792/93, dispõe ser necessário, para a concessão da progressão de regime, apenas o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo - tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior - e subjetivo - ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento -, sem tratar sobre a necessidade do exame criminológico. O afastamento do requisito subjetivo por parte do Tribunal de origem tem que ser fundamentado concretamente. (Precedentes).

3. In casu, a decisão do juízo das execuções e o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnado não trouxeram qualquer elemento concreto que apontasse o demérito do Paciente e justificasse a manutenção do apenado no regime mais gravoso, tecendo considerações quanto à longevidade da pena e a gravidade do delito.

4. Ordem concedida, para o fim de permitir ao Paciente o direito à progressão de regime prisional." (HC 120.513/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 30/03/2009.)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. AMEAÇA E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRETENSÃO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. DEFERIMENTO PELO JUIZ DA VEC. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO PELO TRIBUNAL A QUO. FALTA DOS REQUISITOS SUBJETIVOS. JUSTIFICATIVA BASEADA NA GRAVIDADE DO CRIME E NA LONGEVIDADE DA PENA. INADMISSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PARECER DO MP PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PARA RESTABELECER A DECISÃO DO JUIZ DA VEC. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR.

1. Esta Corte, em diversas oportunidades, frisou a inexistência de direito subjetivo do condenado à imediata progressão de regime prisional. Esta pode ser negada, em decisão devidamente fundamentada, se o Magistrado entender ausente qualquer requisito subjetivo.

2. In casu, indeferiu-se o pedido de progressão de regime prisional, por se entender ausente o requisito subjetivo, em razão da gravidade do delito e da longevidade da pena, desconsiderando-se o atestado de boa conduta carcerária, o que tem sido rejeitado pela jurisprudência desta Corte.

3. Parecer do MPF pela concessão do writ.

4. Ordem concedida." (HC 138.803/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 19/10/2009.)

Ante o exposto, CONCEDO a ordem para assegurar ao Paciente o direito à progressão ao regime prisional semiaberto.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0040135-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 198.585 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 5848525120108260000 804781

990091964220

EM MESA

JULGADO: 07/02/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDERSON ROBERTO CHELLI

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ELTON RODRIGUES DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.